

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 05/10/10

RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ

PROCESSO Nº 686429 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCURADOR PRESENTE À SESSÃO: CLÁUDIO TERRÃO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

PROCESSO Nº 686.429

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAVERAVA

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003

I- RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Prefeito do Município de Itaverava, exercício financeiro de 2003.

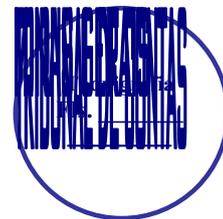
Em face das irregularidades apontadas no exame técnico, fls. 05 a 19, foi concedida vista do processo ao Sr. Antonio Nicolau de Carvalho, Prefeito Municipal à época, o qual deixou transcorrer in albis o prazo assinado.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 65/66, manifestou-se pela rejeição das contas.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, sob a ótica dos atos normativos regentes deste Tribunal, em especial a Resolução 04/09 e a Decisão Normativa 02/09, alterada pela Decisão Normativa 01/10, constato que a unidade técnica apontou, à fl. 06, que o Município procedeu à abertura de créditos adicionais especiais, no valor de R\$16.928,55, sem a devida cobertura legal e à anulação de dotações para abertura de créditos suplementares no valor de R\$1.599.762,30, enquanto a Lei

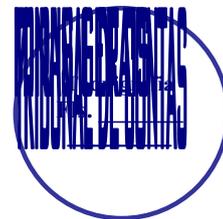


Orçamentária autorizou o montante de R\$1.428.800,00, remanejando, portanto, dotações acima do permitido no total de R\$170.962,30.

Consoante estabelece o art. 42 da Lei 4320/64 os créditos especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo. Considerando que os créditos especiais, conforme especificado no inciso II do art. 41 da Lei 4320/64, são destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, tratando-se, portanto, de despesas novas, tais créditos adicionais sempre serão autorizados previamente por lei específica, por força do art. 42 citado. No presente caso, verifica-se que não consta no Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários, à fl. 29, indicação de lei autorizando a abertura de créditos especiais.

Relativamente ao remanejamento de dotações acima do valor autorizado, é de notar que o § 8º do art. 165 da Constituição Federal de 1988 e o inciso I do art. 7º da Lei 4.320/64 autorizam a inclusão na lei de orçamento de dispositivo que permite o Executivo abrir créditos suplementares até determinado limite. Se, durante o exercício financeiro, houver necessidade de suplementação acima do limite determinado na Lei de Meios, novas suplementações só poderão ocorrer mediante leis específicas, conforme dispõe o art. 42 da Lei 4.320/64. Entretanto, verifica-se, no mencionado Quadro de Créditos, que apenas a Lei Orçamentária 457/2002 foi indicada para acobertar a execução de créditos suplementares, que, no caso, superou o percentual por ela autorizado.

As despesas que excederem a previsão orçamentária, sem autorização legal, são inconstitucionais e ilegais, por afrontar as disposições dos incisos I, II e V do art. 167 da Constituição da República de 1988, que vedam o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual, a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais e a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, bem assim as disposições do citado art. 42 da Lei 4.320/64.



Por conseguinte, a abertura de créditos adicionais e os gastos realizados ao arrepio da lei estão em desacordo com as disposições da Lei Complementar 101/00, arts. 15 e 16, que estabelecem regras a serem seguidas para a geração de despesa pública.

Dessa forma, considero irregular e de responsabilidade do ordenador a abertura dos créditos adicionais especiais, no valor de R\$16.928,55, sem autorização legal, e o remanejamento de dotações além do montante autorizado na LOA, no importe de R\$170.962,30, em face da inobservância do disposto nos incisos I, II e V do art. 167 da Constituição Federal de 1988, art. 42 da Lei 4320/64 e arts. 15 e 16 da Lei Complementar 101/00.

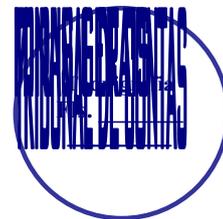
Quanto ao repasse à Câmara Municipal, restou demonstrada a obediência ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal de 1988 com a redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional n.º 25/00, uma vez que o valor total do repasse foi de R\$121.800,00, equivalente a 8,00% da Receita Base de Cálculo, enquadrando-se, pois, no limite constitucional.

Constato, ainda, que foi informada a aplicação de 26,21% da Receita Base de Cálculo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, atendendo ao limite exigido no art. 212 da Constituição Federal de 1988 (fl.16).

Quanto ao FUNDEF, entendo que a matéria não deve ser analisada no bojo da prestação de contas anual do Prefeito Municipal.

É que nessas contas é analisada a gestão política do Chefe do Executivo Municipal, que envolve notadamente o planejamento, a organização, direção e o controle das políticas públicas consubstanciadas nas leis de natureza orçamentária, cuja competência para julgamento é da Câmara de Vereadores, que se louva, necessariamente e obrigatoriamente, no parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

Por sua vez, na gestão dos recursos originados do FUNDEF, o Prefeito Municipal atua como administrador de dinheiro público, ordenando despesas, e, nessa qualidade, suas contas são julgadas pelo Tribunal de Contas e não pela



Câmara de Vereadores, a teor do disposto no inciso II do art. 71 da Carta Federal de 1988.

Assim, entendo que essa matéria deve ser destacada para exame em processo próprio. Comunique-se à Diretoria Técnica competente.

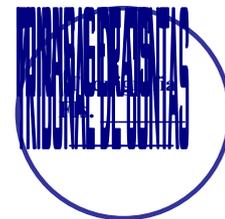
Com relação à aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, foi informada a aplicação de 16,89% da Receita Base de Cálculo, tendo sido obedecido o mínimo exigido no § 1º do art. 77 do ADCT da Carta da República, com redação dada pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/00, fl. 17.

Registro, quanto aos índices do Ensino e da Saúde, que, nos termos da Decisão Normativa nº 02/09, alterada pela Decisão Normativa nº 01/10, estes passaram a ser objeto de exame nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que a matéria tenha sido examinada em processo próprio de fiscalização, cujos elementos de prova e informações serão trasladados para estes autos, para fins de apreciação.

Ressalto, todavia, que não foi realizada inspeção ordinária nessa municipalidade referente ao exercício de 2003 em apreço, permanecendo, portanto, os índices sobreditos. Todavia, estes poderão sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte.

Relativamente ao dispêndio com pessoal, constato que o Município e os Poderes Executivo e Legislativo obedeceram aos limites percentuais estabelecidos no inciso III do art. 19 e nas alíneas a e b do inciso III do art. 20 da Lei Complementar 101/00, tendo sido aplicados 46,13%, 43,14% e 2,99%, respectivamente, da Receita Base de Cálculo.

Destaco que os dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município, constantes na análise técnica inicial, devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para planejamento das ações de fiscalização do Tribunal na municipalidade.



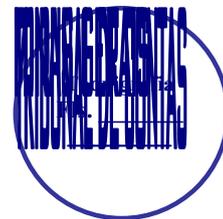
III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, com arrimo nas disposições contidas no inciso III do art. 45 da Lei Complementar 102/08, sou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas prestadas pelo Sr. Antonio Nicolau de Carvalho, Prefeito do Município de Itaverava, concernentes ao exercício financeiro de 2003, em razão da abertura de Créditos Adicionais Especiais no valor de R\$16.928,55, sem autorização legal e o remanejamento de dotações além do montante autorizada na Lei Orçamentária Anual, no importe de R\$170.962,30, em face da inobservância do disposto nos incisos I, II e V do art. 167 da Constituição Federal de 1988, art. 42 da Lei 4320/64 e arts. 15 e 16 da Lei Complementar 101/00.

A aplicação dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), por não se constituir matéria a ser tratada na PCA do Prefeito, será examinada em processo próprio, observadas as prioridades e a programação das ações de fiscalização do Tribunal. Comunique-se à Diretoria Técnica competente.

Registro que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa n.º 02/09 deste Tribunal, alterada pela de n.º 01/10, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo próprio de fiscalização, mas, in casu, não foi realizada inspeção ordinária nessa municipalidade referente ao exercício de 2003 em apreço, permanecendo, assim, os índices indicados na fundamentação deste voto, apurados com base nos dados apresentados na prestação de contas anual. Todavia, estes poderão sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte.

Os dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município, constantes na análise técnica inicial, devem ser disponibilizados à



Diretoria de Controle Externo dos Municípios para planejamento das ações de fiscalização do Tribunal na municipalidade.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Recomendo ao atual gestor sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

Ao responsável pelo Órgão de Controle Interno, recomenda-se o acompanhamento da gestão municipal, a teor do que dispõe o art. 74 da Carta Magna, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.